

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



RETIRADO PELO AUTOR

EM 26/05/2014

17ª Sessão Ord.



Leitura em Plenário na

9ª Sessão Ordinária de

31/03/2014

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

PROJETO DE

Lei

N.º 27/2014-L

DATA DA ENTRADA:

25 de março de 2014

AUTOR:

Ademilson Corrêa

ASSUNTO:

Dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM:

26/05/2014 - 17ª Sessão Ord.

RETIRADO EM: _____

ADIADA A DISCUSSÃO POR
03 SESSÕES.
EM 28/04/2014


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.:

materia simples

única discussão

voto nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2014-L, DE 25 DE MARÇO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.

A Resolução do CONTRAN, de nº 277, de 28 de Maio de 2008, estabeleceu a obrigatoriedade dos sistemas de retenção (cadeirinhas, bebê conforto ou assentos de elevação, conhecidos como "booster") para que o transporte de crianças até sete anos e meio de idade.

Inegavelmente a inovação foi bastante positiva, haja vista que, segundo estudos do Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde, a redução no número de óbitos infantis no trânsito, após a vigência da Resolução, é bastante significativa.

Segundo o estudo, as mortes de trânsito de crianças de até 10 anos de idade reduziram 23%, após a entrada em vigor da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conhecida como Lei da Cadeirainha.

De setembro de 2009 a agosto de 2010, o Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde notificou a morte de 296 crianças nessa faixa etária. Entre setembro de 2010 e agosto de 2011, o número caiu para 227. Houve queda de 15% em comparação a média dos cinco anos anteriores.

Os dados fazem parte da primeira "Avaliação Preliminar do Impacto da Lei da Cadeirainha Sobre os Óbitos de Menores de 10 anos de Idade no Brasil", elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Em seis anos, é a primeira vez que há registro de queda. Nos cinco anos antes da entrada em vigor da lei, vinha ocorrendo um crescimento gradual de mortes de crianças durante o transporte: de 238 óbitos - no período de 1º de setembro de 2005 até 31 de agosto de 2006 - para 296 óbitos no período de 1º de setembro de 2009 até 31 de agosto de 2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A redução do número de mortes nesta faixa etária reverteu a tendência de crescimento da década de 2000. A lei da cadeirinha comprova que aliar fiscalização severa e ações de conscientização no trânsito pode salvar vidas.

Não obstante restar comprovada a eficiência da Resolução nº 277/2008, a mesma não se aplica aos veículos utilizados como táxis. Se as condições de segurança ofertadas nos veículos de passeio são notadamente maiores com o uso das chamadas cadeirinhas, não há motivos para que tal inovação não seja utilizada também nos táxis, motivo pelo qual a presente proposição se faz necessária.

Isso posto, **ADENILSON CORREIA (Mestre Kalunga)**, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 25/03/2014 - 11:13:51 01888/2014, de 25 de março de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 25/03/2014 - 11:13:51 01888/2014

Adenilson Correia (Mestre Kalunga)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 027/2014-L

De 25 de março de 2014.

Dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito territorial da Estância Turística de São Roque, é obrigatório que crianças com idade de 0 (zero) a 7 (sete) anos e meio sejam transportadas no banco traseiro dos táxis e devidamente protegidas por sistema de retenção adequado à sua idade .

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, são os seguintes os dispositivos de retenção de uso obrigatório, conforme a faixa etária das crianças transportadas:

I - BEBÊ CONFORTO para crianças com até 1 ano de idade e até 13 kg,

II - CADEIRINHA para crianças de 1 a 4 anos e peso entre 13 e 25Kg,

III - ASSENTO DE ELEVAÇÃO - 'BOOSTER' para crianças de 4 a 7 anos e meio e peso de 25 e 36Kg ou mais.

Parágrafo único. Os dispositivos de retenção para o transporte de criança deverão possuir certificação de qualidade expedida pelo INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e estar em conformidade com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 3º Pelo descumprimento da presente lei será aplicada ao infrator multa no valor de 5 (cinco) UFMs, sendo tais valores duplicados nas hipóteses de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas, será feita pelo Órgão Municipal de Trânsito

Handwritten signature: Maria Aparecida Gaspari

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de São Roque e pelos agentes da Guarda Civil Municipal nos mesmos moldes que o são as demais infrações de trânsito de competência do Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de março de 2014.

ADENILSON CORREIA

(Mestre Kalunga)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 25/03/2014 - 11:13:51 01888/2014
/LES



EMENDA Nº 001/2014

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 027-L.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 027-L, de 25 de março de 2014, que "Dispõe sobre o transporte de crianças em taxis na Estância Turística de São Roque", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos da presente lei, são os seguintes os dispositivos de retenção de uso obrigatório, conforme a faixa etária das crianças transportadas:

I - BEBÊ CONFORTO para crianças com até 1 ano de idade e até 13 kg,

II - CADEIRINHA para crianças de 1 a 4 anos e peso entre 13 e 25Kg,

III - ASSENTO DE ELEVAÇÃO - 'BOOSTER' para crianças de 4 a 7 anos e meio e peso de 25 e 36Kg ou mais.

§ 1º Os dispositivos de retenção para o transporte de criança deverão possuir certificação de qualidade expedida pelo INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e estar em conformidade com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º Os dispositivos de retenção para o transporte de crianças ficarão nos pontos de taxi, sendo utilizados pelos motoristas quando necessário.

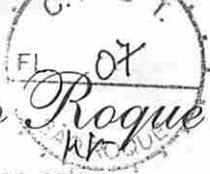
JUSTIFICATIVA

A presente medida visa facilitar o transporte e a utilização dos dispositivos de retenção para o transporte de crianças por parte dos motoristas de taxi, pois, ficando os dispositivos nos pontos, evitar-se-á que cada motorista

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



precise transportar os três dispositivos de retenção, mesmo quando não for necessária sua utilização.

A medida evitará que todos os motoristas tenham que adquirir os dispositivos de retenção, gerando economia de recursos financeiros. Além disso, proporcionará um local para que os dispositivos fiquem centralizados, pois se cada motorista tiver que transportar os 3 dispositivos, muitos transtornos ocorrerão em face desses equipamentos ocuparem grande espaço dentro dos veículos.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14
de abril de 2014.

ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)
Vereador

PROCOLO Nº CETSUR 14/04/2014 - 19:10:09 02510/2014
/cmj-



Protocolo Eletrônico de Documentos

| | | | |
|-------------------------------|------------------|---------------------------|-------------------|
| Nr. Protocolo | Exercício | Data Entrada | Horário |
| 2510 | 2014 | 14/04/2014 | 19:10:09 |
| Emitido por | | Qtde Documentos | Nr. Folhas |
| CLAUDIO MARQUES JUNIOR | | 1 | 1 |
| Nome do Autor | | Proposição | Sequência |
| ADENILSON CORREIA | | EMENDA | 29 |
| Local Destino | | Responsavel | |
| Diretoria Técnica Legislativa | | Luciano do Espírito Santo | |

**Ementa (Histórico da Proposição)**

Aditiva ao Projeto de Lei nº 027-L.

Departamento DestinoDepartamento: _____
_____/_____/_____ às ____:____Devolvido Protocolo em: _____
_____/_____/_____ às ____:____**Observação:**

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

| | | |
|---------------------|----------------------|-----------------|
| Recebido por: _____ | Data: ____/____/____ | Hora: ____:____ |
|---------------------|----------------------|-----------------|

RESOLUÇÃO N.º 277, DE 28 DE MAIO DE 2008



Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I – É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II – É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de *airbag* deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.



Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.



Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Marcelo Paiva dos Santos

ANEXO

**DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS
AUTOMOTORES PARTICULARES**

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1)

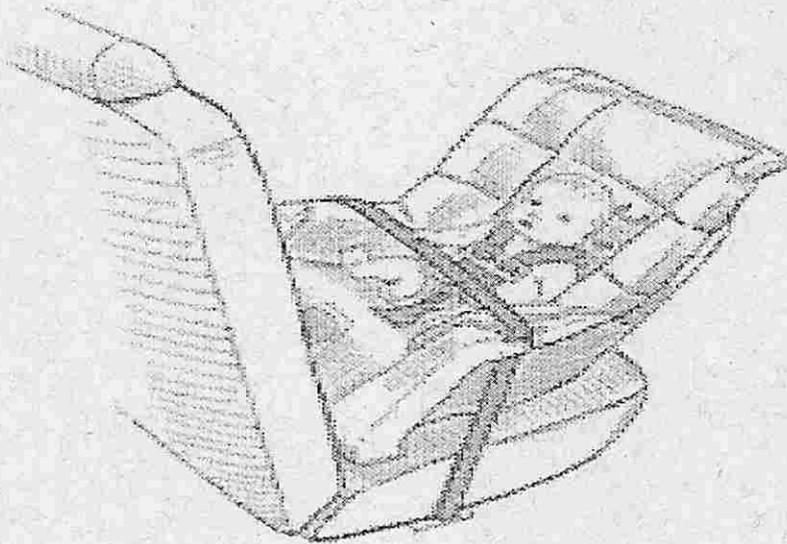


Figura 1

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2)

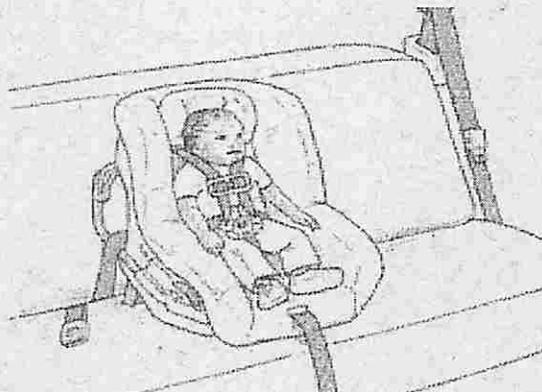


Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.

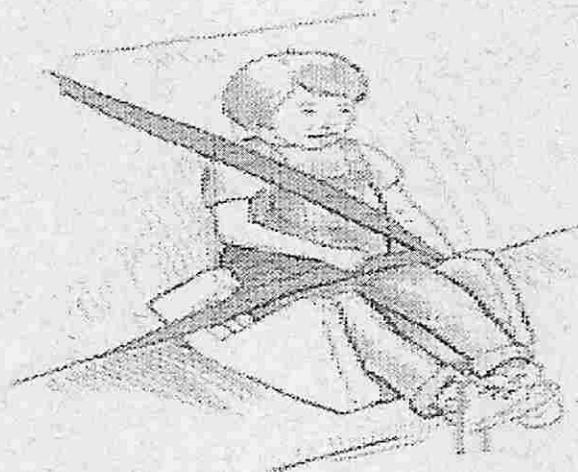


Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4)



Figura 4



PARECER 081/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 27, de 25/03/2014, de iniciativa do Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque.

Pretende o nobre Vereador Adenilson Correia - Mestre Kalunga, por meio do aludido Projeto de Lei, dispor sobre o transporte de crianças em táxis na estância Turística de São Roque.

É o relatório.

A proposta do Vereador é coerente e se coaduna com a segurança das crianças até dez anos de idade. Contudo, por mais meritória que seja a iniciativa, a mesma está eivada de inconstitucionalidade.

O inciso XI do Artigo 22 da Constituição Federal disciplina ser competência privativa da União legislar **sobre trânsito e transporte.**

1



Utilizando de sua competência privativa para legislar sobre a questão, a União editou a Lei Federal 9.503, de 23 de Setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e no artigo 12, inciso I, atribuiu competência a Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para estabelecer as normas regulamentares referidas no código de trânsito e as diretrizes da política nacional de Trânsito.

Os artigos 64 e 65 do Código de Trânsito prescrevem:

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso de cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, servindo –se de sua competência regulamentar, editou a Resolução 277, de 28 de Maio de 2008, a qual "Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos".

Nesta Resolução, o CONTRAN disciplinou a forma das crianças serem transportadas nos veículos e os tipos de dispositivo de retenção adequados para cada faixa etária.

Contudo, a obrigatoriedade do uso de tais dispositivos de retenção não foram estendidos aos taxis, vans escolares e transportes coletivos, conforme § 3º do artigo 1º da Resolução 277/2008:

Art. 1º (...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com pés bruto total superior a 3,5t.

Em relação aos taxis, a competência do Município se limita a estabelecer regras de distribuição de ponto, locais de estacionamento, horários, tarifas, entre outros, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 8º Ao município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- c) permitir ou autorizar serviços de taxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circule vias públicas municipais;
- e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

Quando se trata de questões atinentes a trânsito e transporte, a competência é privativa da União, não conferindo ao Município legitimidade para usurpar as competências conferidas a outro ente da federação.

Observe que a resolução do CONTRAN, órgão este responsável pela regulamentação do Código de Trânsito não estendeu a obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção para os taxis, não

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



cabendo aos Municípios instituir tal obrigatoriedade, por falta de competência para legislar sobre a matéria.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei é inconstitucional, não merecendo prosperar, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 08 de Abril de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 084– 10/04/2014

Projeto de Lei nº 027-L, de 25/03/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, vez que eivada de inconstitucionalidade, pois compete legislar sobre o trânsito e transporte, nos termos do Inciso XI, do Artigo 22 da Constituição Federal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 027-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 14/04/2014

Votos Contrários 13

Votos Favoráveis 01

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA, H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR



VOTAÇÃO NOMINAL
 (Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 084/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 027-L**, de 25/03/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque.

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Parecer</u> |
|--------------------------|---|---------------------------|
| 01 | Adenilson Correia | N |
| 02 | Alacir Raysel | N |
| 03 | Alexandre Rodrigo Soares | N |
| 04 | Alfredo Fernandes Estrada | N |
| 05 | Donizete Plínio Antonio de Moraes | N |
| 06 | Etelvino Nogueira | N |
| 07 | Flávio Andrade de Brito | N |
| 08 | Israel Francisco de Oliveira | N |
| 09 | José Antonio de Barros | N |
| 10 | José Carlos de Camargo | N |
| 11 | Luiz Gonzaga de Jesus | N |
| 12 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S |
| 13 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | N |
| 14 | Rafael Marreiro de Godoy | -X- |
| 15 | Rodrigo Nunes de Oliveira | N |
| <u>Favoráveis</u> | | 01 |
| <u>Contrários</u> | | 13 |



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 007 – 15/04/2014

Projeto de Lei nº 027-L, de 25/03/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 027-L, de 25/03/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de Abril de 2014.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
PRESIDENTE CPOSP

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
 São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T.
 FL. 23
 SÃO ROQUE

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 027-L, de 25/03/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre o transporte de crianças em táxis na Estância Turística de São Roque"; e **Emenda nº 001-L**, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação</u> | |
|-------------------|---|----------------------|----------------|
| | | <u>Emenda nº 001</u> | <u>Projeto</u> |
| 01 | Adenilson Correia | | |
| 02 | Alacir Raysel | | |
| 03 | Alexandre Rodrigo Soares | | |
| 04 | Alfredo Fernandes Estrada | | |
| 05 | Donizete Plínio Antonio de Moraes | | |
| 06 | Etelvino Nogueira | | |
| 07 | Flávio Andrade de Brito | | |
| 08 | Israel Francisco de Oliveira | | |
| 09 | José Antonio de Barros | | |
| 10 | José Carlos de Camargo | | |
| 11 | Luiz Gonzaga de Jesus | | |
| 12 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | | |
| 13 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | | |
| 14 | Rafael Marreiro de Godoy | -X- | -X- |
| 15 | Rodrigo Nunes de Oliveira | | |
| <u>Favoráveis</u> | | | |
| <u>Contrários</u> | | | |

RETIRADO PELO AUTOR
 EM 26/05/2014

RETIRADO PELO AUTOR
 EM 26/05/2014